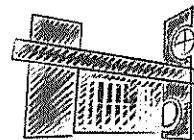




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 27/2020 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 14/2020

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL – INTERESSE PÚBLICO – FINS INDUSTRIAS E COMERCIAIS – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa apresentada Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto autorização legislativa para a alienação dos imóveis industriais e comerciais que menciona.

O proponente encaminhou mensagem à essa E. Casa de Leis, justificando que a proposta é atrair novas empresas, gerar renda e novos empregos ao município de Cordeirópolis.

Requereu regime de urgência especial.

É o breve intróito.

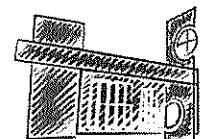
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência especial

De início, cumpre observar que o proponente pretende a tramitação do feito em regime de urgência especial.

A urgência especial esta disposta nos artigos 199 e 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e carece de apreciação do Plenário da Câmara a sua atribuição ou não.

Caso o Plenário aprove a tramitação de regime de urgência especial, o feito deve obedecer o que disposto no artigo 201 do RICMC.

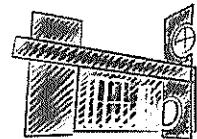
Ou então, deverá seguir apenas o regime de urgência, disposto no artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, que garante ao Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.





2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A Lei das Licitações – Lei nº 8.666/93, prevê os requisitos para alienação de bens imóveis, conforme constam no artigo 17:

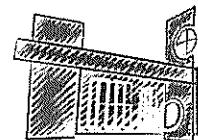
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

Nesse mesmo sentido, o artigo 116 da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

Art. 116 – A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

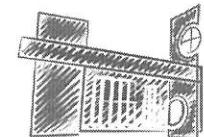
§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.
(...)

Diante das exigências contidas na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal, se verifica que os requisitos indispensáveis para a alienação do bem imóvel, são os seguintes: justificativa do interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório (modalidade: concorrência).

Nesse sentido, o Executivo Municipal demonstrou os requisitos legais:

a) o interesse público foi relatado na mensagem/justificativa da propositura, na qual, caberá aos nobres Edis a análise e aprovação;

b) a avaliação prévia foi apresentada, através de laudo de avaliação emitido pelo Engenheiro Civil, bem como foi apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis;



c) a autorização legislativa será concretizada com a aprovação deste projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis; e,

d) a alienação através de procedimento licitatório, foi prevista na redação do artigo 1º do Projeto de Lei.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional, eis que foram preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel mencionado, no entanto, a análise do mérito caberá aos nobres Vereadores.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 14/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 15 de Junho de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico